



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

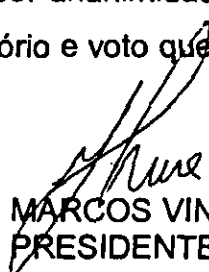
Processo nº : 13805.007182/98-77
Recurso nº : 152.215 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : COMPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS
LTDA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.066

OMISSÃO DE RECEITAS. FLUXO DE CAIXA. Não se confirma a omissão de receitas apurada em fluxo de caixa elaborado com dados incompletos e que, considerada a integralidade dos valores envolvidos, o total dos recursos mensais é superior ao total das aplicações.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO Suplente Convocada). CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007182/98-77
Acórdão nº : 107-09.066

Recurso nº : 152215
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Em apreciação recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo – I no Acórdão 8.374, de 24 de novembro de 2005, que julgou improcedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração lavrados contra a empresa Coprint Indústria e Comércio de Materiais Gráficos Ltda., relativos a exigências de IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e IRRF.

Conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação, o lançamento decorre de omissão de receitas apurada em demonstrativo do fluxo de caixa, nos meses de janeiro, maio, junho e novembro de 1994.

Cientificada dos autos de infração, a interessada ingressou com tempestiva impugnação articulada da seguinte forma, em síntese:

a. alega que os “Quadros de Informações Gerais”, que serviram de base para a demonstração do fluxo de caixa elaborada pela Fiscalização, não contemplam todas as contas da escrituração contábil que envolvem a movimentação financeira da empresa;

b. informa que deixaram de constar, naqueles quadros, as contas patrimoniais de IRRF sobre aplicações financeiras, adiantamentos a fornecedores, adiantamentos a Funcionários, adiantamentos de despesas de viagens, despesas pagas antecipadamente, seguros, assinaturas, contas-correntes de sócios, adiantamentos recebidos de clientes, além das seguintes contas de Resultado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007182/98-77
Acórdão nº : 107-09.066

Receitas Financeiras, Rendas sobre Aplicações Financeiras, Variações Monetária sobre Compras, Vendas em URV e Variações Cambiais;

c. diz que, mesmo sendo desobrigada, por ser optante pelo lucro presumido, manteve escrituração contábil completa, além do livro caixa;

d. para provar a inexistência de omissão de receitas, junta cópia autenticada do Caixa Geral Consolidado dos meses de janeiro, maio, junho e novembro de 1994, dos balancetes analíticos e do Livro Razão dos mesmos períodos, além de Demonstrativo do Fluxo da Movimentação Financeira, obtido a partir dos registros contábeis e contemplando todas as contas representativas de movimentação financeira;

e. solicita a realização de perícia nos registros contábeis e de caixa;

f. em extenso arrazoado, procura demonstrar que a exigência de IRRF sobre as receitas omitidas prevista no art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, cumulativamente com a exigência do IRPJ, cria tributo com caráter de penalidade extra, em ofensa ao conceito de tributo contido no art. 3º do CTN e ao princípio de que ninguém pode ser penalizado duplamente pelo mesmo fato. Lembra que a distribuição regular de lucros é isenta, e que a penalidade sobre a omissão de receitas é a multa de ofício que acompanha o lançamento de IRPJ;

g. alega que o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe que, verificada a omissão de receitas, o valor do imposto deve ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver sujeita a pessoa jurídica, que, no caso, era o lucro presumido, com índice máximo de determinação do lucro em 8%. Assim, o IRPJ e seus reflexos deviam ter sido calculados sobre a renda, ou seja, sobre o produto de 8% das receitas omitidas, e não sobre o total dessas receitas.

O processo foi devolvido à Fiscalização, para que esta intimasse a contribuinte a apresentar os 'Quadros de Informações Gerais' com a inclusão das contas representativas de origens e aplicações de recursos que deixaram de ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007182/98-77
Acórdão nº : 107-09.066

consideras, e após elaborasse parecer conclusivo sobre os novos quadros apresentados.

Em atenção à diligência solicitada, a Fiscalização elaborou novos demonstrativos do fluxo de caixa, tendo concluído, conforme Termo de Verificação em Diligência Fiscal, que não ocorreu a omissão de receitas assentada no Termo de Verificação que fundamenta o lançamento.

Por meio do acórdão 8.374, de 24 de novembro de 2005, a 1ª Turma da DRJ em São Paulo – I, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, por estar descaracterizada a omissão de receitas - baseada em fluxo financeiro -, porquanto o cômputo das contas que imotivadamente deixaram de ser consideradas nesse fluxo revela que o total de recursos é mensalmente superior ao total dos dispêndios.

A fim de evitar supressão de instância, para o caso de ser dado provimento ao recurso de ofício, a turma de julgamento analisou também as demais alegações da interessada, tendo concluído que a perícia solicitada é desnecessária, que o valor total da receita omitida é a base de cálculo do imposto lançado de ofício e que a receita omitida pela pessoa jurídica é considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007182/98-77
Acórdão nº : 107-09.066

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A omissão de receitas que fundamenta o lançamento foi apurada em fluxo de caixa elaborado pela Fiscalização, com base nos "Quadros de Informações Gerais" apresentados pela autuada, a pedido da Fiscalização.

Compulsando-se as folhas do Livro Razão e do Fluxo de Movimentação Financeira juntados com a impugnação, verifica-se facilmente que os "Quadros de Informações Gerais" - que lastrearam o levantamento fiscal - não contemplam a totalidade da movimentação financeira da autuada, em especial as contas de adiantamento de clientes e de receitas financeiras.

Em face de tal inconsistência, o processo foi baixado em diligência pelo presidente da 5ª Turma da DRJ/São Paulo - I, o que levou a Fiscalização a elaborar novos Demonstrativos de recursos e dispêndios dos meses objeto da autuação (fls. 240/243), contemplando todas as contas envolvidas no fluxo de caixa da empresa.

Nesses demonstrativos, constata-se que, em todos eles, os recursos são maiores que os dispêndios. Logo, não se materializou a omissão de receitas. Por isso mesmo assim conclui o Termo de Verificação em Diligência Fiscal (fls. 237/239):

4. Verifica-se que, dos novos quadros elaborados por esta diligência fiscal em que lhes foram atribuídas as demais contas que se refletem no fluxo de caixa/bancos, não foram detectadas, nos meses de janeiro, maio, junho e novembro/94 excesso de dispêndios em relação aos recursos disponíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007182/98-77
Acórdão nº : 107-09.066

5. Assim, do que foi exposto e da documentação a ela pertinente, a conclusão é no sentido de que não ocorreu a presunção de omissão de receitas assentada no Termo de Verificação e Constatação às fls. 26, e dos autos de infração às folhas 27 a 60 do Processo nº 13805.007182/98-77.

Por essas razões, comungo com o entendimento do acórdão recorrido de que está descaracterizada a omissão de receitas, implicando a improcedência do lançamento de IRPJ e decorrentes.

Posto isso, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO